

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ESFERA PÚBLICA E DEMOCRACIA DELIBERATIVA: UMA CRÍTICA HABERMASIANA AO DISCURSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA EXTREMA DIREITA

FREEDOM OF EXPRESSION, PUBLIC SPHERE, AND DELIBERATIVE DEMOCRACY: A HABERMASIAN CRITIQUE OF THE FAR-RIGHT'S DISCOURSE ON FREEDOM OF EXPRESSION

Yans Sumaryani Dipati

Concluiu pós-doutorado em Ciências Sociais na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e doutorado em Sociologia pela mesma instituição. É mestre pela Pontifícia Università Gregoriana (PUG), Itália. *E-mail:* yanscicm@gmail.com.

RESUMO

O ressurgimento do extremismo político da direita ao redor do mundo marcou o cenário político da primeira metade do século XXI e se destacou com um discurso enfático da liberdade de expressão. No Brasil, o símbolo principal desse fenômeno político, o bolsonarismo, transforma o discurso da liberdade de expressão em instrumento de justificação de suas ações, que infringem as normas legais em vigor. Não é por acaso que tal discurso atravessa seus discursos políticos. Este artigo pretende desvendar a função do discurso da liberdade de expressão enquanto operador ideológico no universo simbólico do extremismo político da direita, ao confrontá-lo com sua conceitualização na teoria da democracia deliberativa, elaborada por Jürgen Habermas. Espera-se, desse modo, lançar luz sobre o aspecto ideológico do discurso da liberdade de expressão defendida pela extrema direita, assim como a sua devida importância no contexto da democracia.

Palavras-chave: liberdade de expressão; extrema direita; autonomia, Habermas.

ABSTRACT

The resurgence of right-wing political extremism around the world has marked the political landscape of the first half of the twenty-first century, standing out for its emphatic discourse on freedom of expression. In Brazil, the main symbol of this political phenomenon—bolsonarism—turns the discourse of freedom of expression into an instrument for justifying its own actions, which infringe upon existing legal norms. It is no coincidence that this discourse permeates its political rhetoric. This article aims to uncover the function of the discourse of freedom of expression as an ideological operator within the symbolic universe of right-wing political extremism, by confronting it with its conceptualization in Jürgen Habermas's theory of deliberative democracy. In doing so, it seeks to shed light on the ideological aspect of the far right's discourse on freedom of expression, as well as its significance within the broader context of democracy.

Keywords: freedom of expression; far right; autonomy; Habermas.

Introdução

O direito à liberdade de expressão tem se tornado um tema central nos discursos proferidos com bastante frequência pelos políticos e líderes da extrema direita no Brasil e ao redor do mundo, assim como fazem Jair Bolsonaro, Eduardo Bolsonaro, Nikolas Ferreira, o bilionário Elon Musk, entre tantos outros. Em nome da liberdade de expressão, rechaçam qualquer restrição sobre mecanismos de disseminação de *fake news* e de discurso de ódio por meio da regulamentação de plataformas digitais por parte do Estado, assim como a responsabilização jurídica desses meios digitais e de seus usuários por eventuais atos. Esse fenômeno começou a ganhar força especialmente a partir da pandemia de covid-19, com a onda de negacionismo e de revisionismo histórico. Essas tendências, entretanto, tiveram maiores desdobramentos no campo político após a pandemia. Ao longo da exposição deste artigo, busca-se apontar, em primeiro lugar, o aspecto ideológico do argumento da extrema direita, ao confrontá-lo com o modelo teórico da democracia deliberativa do sociólogo alemão Jürgen Habermas. Este artigo será, por conseguinte, dividido em três partes: I) o uso do conceito nos discursos do extremismo político da direita; II) a retomada do conceito da liberdade de expressão enquanto direito; e III) situar o direito à liberdade de expressão em relação à democracia deliberativa, como defendida por Jürgen Habermas.

Liberdade de expressão no discurso da extrema direita

O discurso da liberdade de expressão ganhou um relevo significativo ainda durante a pandemia covid-19, no meio dos grupos do extremismo político de direita, no que tange à questão relacionada às liberdades individuais. Nesse período, diante da piora da pandemia, fazia-se necessário implementar medidas sanitárias drásticas para conter o avanço do vírus, como, por exemplo, o isolamento social, o uso de máscara cobrindo nariz e boca e a vacina contra o vírus. Havia, porém, pessoas que se recusavam a observar tais medidas, sob o pretexto da liberdade individual, inclusive com o incentivo do próprio presidente da República, na época, Jair Bolsonaro, que já se posicionava contra tais medidas sob a mesma alegação. Além disso, em nome da liberdade de expressão, justificavam a disseminação de desinformação a respeito da suposta ineficácia da vacina por meio das plataformas digitais.

O agravamento desse fenômeno motivou o protocolamento do projeto de lei nº 2630/2020, sobre a regulamentação dos meios digitais, apelidado PL das *Fake News*. O projeto inclui a responsabilização das plataformas digitais por não tomar medidas para frear a desinformação através de suas redes. O objetivo, além da regulamentação das redes sociais e do melhor controle sobre a desinformação em meio digital, é a maior transparência por parte das plataformas digitais em relação aos seus usuários e ao uso dos seus dados. O projeto de lei, entretanto, até o momento da escrita deste artigo, permanece parado na Câmara dos Deputados, após sua aprovação no Senado, em junho de 2020.

O principal empecilho vem da ala política mais radical, os políticos da extrema direita, que põem resistência exagerada ao projeto, alegando violação da liberdade de expressão e transformando o Estado em uma possível instituição de vigilância autoritária sobre a população, como defendem alguns deputados no plenário da Câmara, como na fala do deputado Carlos Jordy (PSL):¹ “Criar um aparato estatal para regular o que é verdade, o que é mentira, o que é falso, o que é verdadeiro, isso é censura. Quem vai estabelecer isso? Vão criar agora o Ministério da Verdade, como no livro *1984*”.² Da mesma maneira, a deputada Bia Kicis (PSL) se posicionou contra qualquer regulamentação da liberdade de expressão, alegando ser um direito expressar-se livremente nas redes sociais.³

De fato, o pretexto da liberdade de expressão tem sido instrumental para grupos políticos da extrema direita contra qualquer tentativa de estabelecer algumas restrições legais a respeito da disseminação das mentiras e do ódio na sociedade, o que inclui a regulamentação das plataformas digitais, com a devida responsabilização, tanto para eles quanto para seus usuários, por eventual disseminação de informações falsas. O argumento de sempre da extrema direita é que tal tentativa fere o direito fundamental à liberdade de expressão e se caracteriza como uma ditadura, por conceder ao Estado o poder de intervenção no plano privado. O fato é que a não regulamentação das plataformas sociais é de grande utilidade ao extremismo político de direita, na medida em que eles se fortalecem por meio do uso indevido das plataformas digitais, tal como da disseminação das *fake news*, da desinformação e do discurso de ódio.

Liberdade de expressão enquanto direito fundamental

A ideia da liberdade de expressão remonta à Grécia Antiga, na pessoa de Eurípides, que caracteriza a cultura do “falar a verdade” como *parrhesia* (Foucault, 1982; Mitterhuber, 2020). Entretanto, os primeiros alicerces conceituais da liberdade de expressão foram elaborados na tradição liberal inglesa. John Milton, um dos precursores no assunto, era um poeta britânico do século XVII, mas se dedicou também a escrever sobre questões de caráter político. É considerado um grande defensor das ideias da liberdade, ao lado de John Locke, seu contemporâneo, e, posteriormente, de John Stuart Mill. Seu discurso no Parlamento da Inglaterra publicado em *Aeropagítica* (2009) reflete a defesa intransigente da liberdade de expressão.

Já em John Locke, a liberdade de expressão como condição necessária para a busca pela verdade começou a ganhar envergadura conceitual. Em seu texto principal, *Two treatises of government* (1690), ele argumenta que a liberdade constitui a condição básica de cada ser humano no seu estado original, denominado por ele como estado de natureza. Essa condição original é

¹ Silga do Partido Social Liberal.

² Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/672998-deputados-criticam-projeto-contra-noticias-falsas-aprovado-no-senado/>. Acesso em: 20 maio 2025.

³ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/672998-deputados-criticam-projeto-contra-noticias-falsas-aprovado-no-senado/>. Acesso em: 20 maio 2025.

igual para todos. A existência de Estado, enquanto fruto de um contrato social, legitima-se na medida em que protege e amplia a liberdade nesse estado original. Em outras palavras, sua restrição só se dá com base no próprio consentimento dos governados, o qual justifica o governo. Ou seja, a existência do Estado só se justifica pela garantia da liberdade dos livres. Não é por acaso que Locke repudia a escravidão, porque nele não há livre consentimento por parte dos escravizados.

A partir dessa ideia da liberdade, John Locke elabora seu pensamento sobre a liberdade de expressão, em *A letter concerning toleration* (1983). Nessa obra, Locke defende a separação entre o Estado e a Igreja. Segundo ele, à Igreja cabe a salvação das almas, enquanto ao Estado cabe a garantia das liberdades individuais e a proteção da propriedade. Agora, ninguém pode impor a sua crença religiosa a ninguém, pois existem tantas crenças religiosas quanto interesses na sociedade. Alguma eventual adoção por parte do Estado de alguma crença religiosa específica feriria a liberdade dos indivíduos, pois acabaria por impor determinadas crenças aos indivíduos que não abraçariam tais crenças livremente. Diz o filósofo: “Nenhuma religião me faria bem se eu não acreditar” (Locke, 1983, p. 21, tradução nossa). É necessário, portanto, segundo Locke, a tolerância e a liberdade de expressão que o Estado deve garantir a cada um.

Ao final do século XIX, John Stuart Mill faz uma defesa mais robusta da liberdade de expressão, concentrada especialmente no segundo capítulo de seu livro, *On liberty* (2002). Em primeiro lugar, a preocupação principal de Mill gira em torno daquilo que ele denomina, “tirania da maioria”, a saber, a imposição da opinião da maioria na sociedade, que restringe a possibilidade de perspectivas alternativas, o que põe em risco a busca pela verdade. Nesse contexto, ele defende três argumentos a favor da livre expressão do pensamento. Primeiro, a ideia rejeitada pode ser a verdade. Restringir pensamentos e ideias ou excluí-los de maneira precipitada pode resultar na exclusão de pensamento que representa a verdade. Segundo, mesmo que uma ideia não seja a verdade, até um erro pode nos ajudar a entender melhor a verdade. Terceiro, nenhuma ideia é totalmente falsa, nem totalmente verdadeira. Às vezes se encontra no meio. O aprimoramento de alguma ideia em direção à verdade, portanto, sempre necessita de diferentes pensamentos e ideias que, mesmo não sendo a plena verdade, contribui para o progresso em direção àquilo que melhor contempla a verdade. Com base nesses três pressupostos, Mill (2002) defende a liberdade de expressão enquanto condição favorável à descoberta da verdade.

Além da tradição inglesa, que fundamenta a defesa da liberdade de expressão sobre o argumento da busca pela verdade, outra linha de argumentação se alicerça na ideia da autonomia individual. *Grosso modo*, esse argumento se desenvolve a partir do conceito do direito dos indivíduos a se expressar livremente enquanto sujeitos autônomos. Entre os diversos pensadores que seguem esse raciocínio encontra-se Immanuel Kant, filósofo alemão do século XVIII, o precursor da ideia, que concentra seu argumento na defesa da liberdade individual e da

autonomia enquanto condição antropológica elementar à possibilidade da ética. Segundo Kant (1977), a ética só é possível sob o pressuposto antropológico da liberdade dos indivíduos. Assim, não há como julgar uma ação do ponto de vista ético quando resulta de uma necessidade natural. Em outras palavras, um ato só pode ser avaliado à luz da ética na medida em que decorre de uma livre escolha de um indivíduo. Desse espectro filosófico, a liberdade de expressão integra o quadro maior do conjunto das liberdades individuais, que possibilitam a autonomia e a realização individual enquanto sujeito ético. Inúmeros pensadores contemporâneos, que se debruçaram sobre o tema da liberdade e liberdade de expressão em particular, foram inspirados pelas ideias de Kant. Basta-nos, entretanto, para o propósito deste artigo, um breve mapeamento dos argumentos filosóficos que dão sustentação racional à ideia da liberdade de expressão.

Esses elementos teóricos trazidos pela tradição da filosofia política deu origem à formulação da liberdade de expressão enquanto direito, que se consolidou pela primeira vez na Primeira Emenda à Constituição Americana, e parte da Declaração dos Direitos ratificada em 1791, que estabelece: *“Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances”* (Bill [...], 2022). A Declaração Universal dos Direitos Humanos também reconhece textualmente o direito à liberdade de expressão, em seu artigo 19: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (United Nations, 1948). O documento destaca ainda a importância da liberdade de expressão para o desenvolvimento humano, além de fornecer condições fundamentais para transparência e *accountability* na administração pública, portanto, constitui elementos indispensáveis no fortalecimento da democracia (Barroso, 2022).

Na Constituição Federal de 1988, o direito à liberdade de expressão se encontra em dois artigos principais: os artigos 5º e 220.

Art. 5º [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (Brasil, 2016).

No capítulo sobre a comunicação social da Constituição Federal, o artigo 220 garante, de modo específico, a manifestação do direito, estabelecido no artigo 5º, nos meios de comunicação: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição [...]” (Brasil, 2016). Essa garantia do exercício do direito à liberdade de expressão nos meios de comunicação se detalha nos parágrafos 1 a 6, do mesmo artigo. Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2016) estabelece, em primeiro lugar, a garantia ao direito à liberdade de expressão (art. 5º), assim como seu exercício nos meios de comunicação (art. 220).

Liberdade de expressão e democracia deliberativa

Um dos maiores expoentes da teoria da democracia deliberativa é o filósofo e sociólogo alemão, Jürgen Habermas, considerado a segunda geração da Escola de Frankfurt, geralmente também conhecido por integrar a tradição da Teoria Crítica, círculo de intelectuais em busca da releitura do pensamento de Karl Marx no capitalismo moderno. O pensamento político de Habermas, entretanto, percorre décadas de atividade intelectual e produção acadêmica, que abrange um amplo repertório de ideias e conceitos; desde a publicação do seu texto emblemático, *Der Strukturwandel der Öffentlichkeit* (1984), no qual Habermas se debruçou sobre a formação da esfera pública burguesa, até sua última revisão conceitual em *Ein neuer Strukturwandel der Öffentlichkeit und die deliberative Politik* (2022), trazendo para a sua reflexão filosófica os impactos das mais recentes inovações tecnológicas na área de informática, que reconfiguram significativamente as estruturas da esfera pública contemporânea.

Entre as duas obras, Habermas desenvolveu um vasto campo conceitual, culminando na publicação do seu texto amplamente celebrado, *Faktizität und Geltung* (1992), o qual sintetiza, com muita erudição conceitual, as ideias e análises apresentadas desde os anos 1960. Após a publicação original de *Der Strukturwandel der Öffentlichkeit*, em 1962, e de várias outras obras, veio a publicação da sua *magnum opus*, *Die Theorie des Kommunikativen Handelns* (1981), em dois volumes. Em 1983, Habermas publicou *Moralbewusstsein und kommunikatives Handeln*, em que concilia a teoria moral kantiana com a perspectiva intersubjetiva, calcada na práxis linguística elaborada no volume 1 de *Die Theorie des Kommunikativen Handelns* (1981). Com isso, ele inaugura uma tentativa de ampliação da aplicabilidade da teoria moral kantiana no campo sociopolítico. A consolidação dessa tentativa se materializa na publicação da *Faktizität und Geltung* (1992). Sem a menor intenção de diminuir a importância de seus textos posteriores, vale salientar que o texto constitui o ápice da maturidade da trajetória intelectual de Habermas, pois reúne os conceitos-chave nas publicações anteriores em prol de uma teoria política mais consolidada.

Para entender a lógica do raciocínio de Habermas, que lançou a base à sua teoria da sociedade e da democracia, vale partir, antes de mais nada, do pressuposto weberiano da modernidade e do processo de racionalização decorrente daí. O mundo moderno, segundo Weber (1919), é marcado por um processo de desmitologização, comumente conhecido também

como desencantamento do mundo (*Entzauberung der Welt*). É um fenômeno marcado pelo enfraquecimento da visão mitológica do mundo, devido ao processo de racionalização e de secularização, que veio acompanhado pela perda gradual da influência da tradição. Isso trouxe desdobramentos significativos na organização social. Enquanto a sociedade antiga se mantinha coesa pela tradição fundamentada em uma visão mitológica do mundo, com o enfraquecimento da hegemonia da tradição e da religião, a sociedade moderna, na visão de Habermas, depende agora, exclusivamente, de um novo instrumento para manter a coesão social – vale dizer, do próprio recurso interno do sistema democrático. Ou seja, com o desmoronamento do sistema social tradicional, sustentado pelas convenções preestabelecidas, que garantiam a coesão social, o próprio sistema democrático agora se encarrega de criar um mecanismo institucionalizado capaz de elaborar uma nova base para a cooperação social. Tal mecanismo, assim como se concretiza nos acordos políticos, nas decisões políticas ou na legislação, constrói-se aos moldes dos requisitos democráticos, em que os cidadãos assumem o protagonismo enquanto autores e destinatários (Habermas, 2022). A saída para tal exigência, na visão de Habermas, passa pela ética do discurso.

Princípios do discurso

A ética do discurso é fruto do desenvolvimento da teoria moral de Immanuel Kant, centrada no conceito da obrigação moral ou imperativo categórico. Na concepção kantiana, uma teoria moral deve se caracterizar pela universalidade, pelo respeito à pessoa enquanto pessoa e pelo respeito à lei enquanto dever (Kant, 1977). Inspirado por esses elementos kantianos da teoria moral, Habermas ressalta as características da sua teoria como formal, cognitivista, deontológica e universalista (Rehg, 1994). Quer dizer, é uma teoria que não indica o conteúdo concreto do dever moral, mas que visa apenas definir o procedimento a partir do qual se deriva o dever moral, válido e universal, através de um debate racional. Desse modo, Habermas evita a armadilha da filosofia do sujeito e seu decorrente problema do solipsismo, ao integrar a teoria do discurso dentro da dinâmica intersubjetiva em que os elementos dos princípios morais não são construídos por um pensador solitário, mas resultam de um debate racional, aberto e livre entre os pares iguais.

Grosso modo, Habermas estabelece dois princípios básicos da ética do discurso:

1. Princípio da universalização (U) – “Toda norma válida tem que preencher a condição de que as consequências e os efeitos colaterais que previsivelmente resultem de sua observância universal, para a satisfação dos interesses de todo o indivíduo, possam ser aceitas sem coação por todos os interessados” (Habermas, 1983, p. 103, tradução nossa).⁴

⁴ “[...] wenn die Folgen und Nebenwirkungen, die sich aus einer allgemeinen Befolgung der strittigen Norm für die Befriedigung der Interessen eines jeden Einzelnen voraussichtlich ergeben, von allen zwanglos akzeptiert werden können.”

2. Princípio do discurso (D) – “Só podem reclamar validez as normas que encontrem (ou possam encontrar) o consentimento de todos os afetados enquanto participantes do discurso prático” (Habermas, 1983, p. 103, tradução nossa).⁵

Enquanto o princípio U estabelece o *critério* da validade da norma, o princípio D delineia o mecanismo *como* se deve construir tal norma (Melo, 2011). Entre os dois princípios está subjacente a distinção entre legitimidade (*Gültigkeit*) e aceitação efetiva das normas (*Geltung*), que norteia a análise do autor nas obras posteriores. Em sua aplicação, Habermas traduz os dois princípios da ética do discurso no campo político e do direito, estabelecendo, dessa maneira, a dinâmica procedural da democracia deliberativa. A ideia central defendida por ele gira em torno do protagonismo do cidadão enquanto autor e destinatário das normas que regem o convívio social. Nesse processo, Habermas busca conciliar duas visões distintas de autonomia historicamente consideradas opostas, a saber: autonomia pública (republicanismo) e autonomia privada (liberalismo). Enquanto a autonomia pública se refere à soberania popular ou à autodeterminação do povo, a autonomia privada está vinculada aos direitos à liberdade individual, assim como liberdade de pensamento, de expressão e de propriedade. Na avaliação do sociólogo alemão, os dois aspectos da autonomia de fato se sustentam e se sobrepõem mutuamente.

No contexto específico das normas de cooperação social ou da legislação em particular, duas correntes principais de pensamento buscam, ao próprio modo, dar sustentação à legitimidade ao direito. Para Locke (1983), um dos expoentes principais do campo liberal, segundo Habermas, a legitimidade do direito se baseia tanto na autonomia dos indivíduos livres para escolher as normas legais que vão reger o convívio social como na proteção das liberdades individuais que proporcionam. A liberdade e a autonomia dos indivíduos, nesse sentido, precedem a ordem legal, mas também dela resultam. Desse ponto de vista, o exercício dos direitos humanos fundamentais, como liberdades individuais, é a condição necessária para que se estabeleça uma ordem legal legítima, a qual, por sua vez, dá garantia aos indivíduos as mesmas liberdades. O republicanismo, por outro lado, faz uma leitura inversa. Rousseau (1762), por exemplo, defende a tese de que a vontade geral é a fonte da soberania, a qual faz a lei. A legitimidade da ordem jurídica, nessa lógica, só se dá enquanto resultado do exercício da autodeterminação do povo. Isso significa que a soberania popular se sobrepõe aos direitos individuais. A soberania do povo, assim como expressa na vontade geral, do ponto de vista ontológico, precede os direitos individuais. Em outras palavras, enquanto na visão liberal o direito deve ser o fruto do exercício da liberdade dos indivíduos, que, por sua vez, deve garantir

⁵ “[...] nur die Normen Geltung beanspruchen dürfen, die die Zustimmung aller Betroffenen als Teilnehmer eines praktischen Diskurses finden (oder finden könnten).”

os direitos desses indivíduos diante da interferência do Estado, na visão republicana, o direito deve ser o resultado da consolidação da aspiração moral de um povo (Melo, 2011).

Na avaliação de Habermas, tanto liberalismo quanto republicanismo trazem intuições preciosas, mas também carregam certas limitações (Habermas, 1992; 2022). Se o liberalismo preza pela autonomia individual, isto é, pela liberdade dos indivíduos diante da interferência externa em seus interesses pessoais e na esfera privada, o republicanismo defende o direito à participação cívica como exercício da soberania do povo. Contudo, segundo o autor, a tradição liberal apenas delineia os contornos dos direitos políticos do povo à autodeterminação a partir dos seus resultados na garantia dos interesses individuais. Esse modelo, portanto, é incapaz de ir além dos acordos matizados pelos interesses individuais e, consequentemente, é incapaz de estabelecer uma ideia do bem comum. Nos termos de Rousseau (1972), a vontade geral não se resume à soma das vontades individuais. O Estado, nesse caso, é programado exclusivamente para atender aos interesses particulares dos indivíduos, em detrimento de um projeto coletivo (Melo, 2011). No lado do republicanismo, os sujeitos individuais são dissolvidos em uma entidade moral superior, “macrossujeito da prática legislativa”, anulando as diferenças e particularidades dos interesses individuais sob a ideia da vontade geral, o risco já sinalizado por alguns autores como a ditadura da maioria (Mill, 2002; Milton, 2009; Tocqueville, 1990).

No intuito de superar o dualismo entre liberalismo e republicanismo, Habermas (1992; 1997; 2022) propõe a democracia deliberativa como a “terceira via” conciliadora entre as duas correntes, calcada na racionalidade procedural, formada pelos pressupostos de comunicação. É uma síntese entre a liberdade dos antigos e a dos modernos, entre liberdade positiva e negativa, entre soberania popular ou autodeterminação dos cidadãos e os direitos humanos fundamentais, como liberdade de pensamento, de expressão e de propriedade. Nesse espectro teórico, os princípios de cooperação social institucionalizados no sistema de direito partem das deliberações públicas e discursivas pelos cidadãos nas condições de igualdade, liberdade e publicidade. O resultado desse processo da deliberação pública se consolida e se institucionaliza nas normas jurídicas, que, por sua vez, norteiam a cooperação social. Os cidadãos são, nesse sentido, ao mesmo tempo, autores e destinatários do direito. Nisso, afirma-se uma suposição mútua entre a autonomia privada e pública. As duas formas de autonomia são, por fim, co-originárias. A dialética dos dois aspectos da autonomia, assim como seu caráter co-originário, ocorre de modo particular na esfera pública.

Esfera pública e plataformas digitais

A esfera pública surgiu, segundo Habermas (1984), no século XVIII e XIX, especialmente na Alemanha, França e Inglaterra, a partir de um público muito específico. Eram pessoas que, inicialmente, tinham interesse em divulgar e fazer publicidade dos seus negócios nos jornais locais. Então era um público letrado, com certa condição econômica e interesses ligados ao mundo de negócios. Portanto, eram movidos por motivos individuais a constituir determinado

tipo de público, que Habermas (1984) chama de “burguês”. A esfera pública, que nasceu a partir dessa configuração histórica singular, era, portanto, chamada de esfera pública burguesa. Do negócio, o interesse desse público se expandiu à arte, à crítica literária, até questões de interesse público, e, com isso, começou a ganhar um caráter mais político. A esfera pública, nesse sentido, surgiu como um espaço de debate e de exercício da capacidade crítica da sociedade. Habermas encontra nela a razão emancipatória (Voirol, 2008), em uma crítica ao diagnóstico pessimista de Adorno e Horkheimer, em *Dialektik der Aufklärung* (1944), em relação à possibilidade emancipatória da razão, reduzida, no fim das contas, segundo esses fundadores da Escola de Frankfurt, em puramente razão instrumental.

Com base nisso, Habermas (1984) identifica três características do uso público da razão, em alusão à análise de Immanuel Kant (1977), na esfera pública nascente no século XVIII e XIX. Em primeiro lugar, esse público é constituído pelos indivíduos ou pessoas privadas com seus próprios interesses, que gozam de certa autonomia e liberdade. Ao longo do desenvolvimento do seu pensamento, Habermas vai abandonando a nuance psicanalítica no seu conceito de autonomia, dando-lhe um aspecto mais dialógico de tipo meadiano. Em segundo lugar, eles argumentam e discutem sobre seus interesses uns com os outros, com base na razão. Apreciam a opinião e os argumentos dos seus pares não por coerção, mas simplesmente pela força da legitimidade racional do argumento. Por último, os argumentos inicialmente formatados aos moldes dos interesses individuais são submetidos ao juízo dos outros, e, consequentemente, ganham um caráter público, o qual dá origem à opinião pública. Em outras palavras, na avaliação do sociólogo frankfurtiano, é o debate racional entre os pares livres e iguais na esfera pública, sobre os diversos aspectos da vida, que forma a opinião pública e vontade popular. Vale dizer, à luz desse espetro, que já na sua origem da análise habermasiana sobre a esfera pública a ideia da liberdade, com seus diversos componentes, como a liberdade de expressão, constitui um dos seus pressupostos centrais. Essas três dimensões da racionalidade, liberdade e igualdade do uso público da razão, na concepção kantiana, encontram-se, na visão de Habermas, na origem da esfera pública burguesa (Voirol, 2008).

Na teoria de democracia deliberativa, o conceito da esfera pública ocupa um lugar especial enquanto espaço de debate racional entre pessoas livres e iguais. Na medida em que a democracia deliberativa, orientada pela lógica da ética do discurso, pressupõe a participação de todos os afetados por alguma decisão política no processo da formação da opinião pública e vontade política, a esfera pública se torna o eixo que garante o equilíbrio entre o Estado e a sociedade civil. É uma espécie de caixa de ressonância, que absorve as diversas vozes oriundas do mundo da vida (Habermas, 2022). Nela, os membros da sociedade civil se encontram, debatem e deliberam, de maneira livre e racional, sobre os assuntos a eles relevantes enquanto sociedade. Nela, a razão, e não a coerção, norteia o resultado da deliberação.

O processo da formação da esfera pública burguesa, já de início, tem o caráter midiático. Se essa esfera começou a se formar nos salões, bares e cafés como espaço de publicidade, a mídia, especialmente os jornais, institucionalizou-a. A midiatização desse espaço, porém, carrega consigo certa ambiguidade. Se, por um lado, a midiatização amplia sua abrangência e a torna impessoal, a mesma dinâmica, por outro, inicia um processo de decadência, a saber, a despolitização da esfera pública (Habermas, 1984). O público inicialmente crítico na origem da esfera pública, transformou-se em um público consumidor no capitalismo moderno, como explica Lubenow (2012):

A infraestrutura da esfera pública mudou juntamente com a emergência dos meios de comunicação de massa, com as novas formas de organização, *marketing*, consumo de uma produção literária especializada e com a imprensa. Com a crescente exigência de capital e escala organizacional, os canais de comunicação passaram a ter um novo tipo de influência: a do poder dos meios de comunicação usados para propósitos privados de manipulação. Por isso, a imprensa torna-se manipulável à medida que se comercializa. (Lubenow, 2012, p. 58).

Esse tom de pessimismo se torna mais evidente no diagnóstico de Habermas (1981), ao analisar a relação entre o mundo da vida e o sistema em que ele atribui à esfera pública o papel de resguardar o mundo da vida. Ocorre que, na sua visão, a força vital do mundo da vida enquanto espaço de reprodução social, tal como o de fortalecimento de processos comunicativos e da solidariedade, está continuamente ameaçada pelo sistema, subdividido em dois subsistemas, com os respectivos meios: poder (política) e dinheiro (economia). Aliás, o avanço contínuo do sistema sobre o mundo da vida também resulta no enfraquecimento da esfera pública. A prova desse processo no momento atual se vê na plataformaização da esfera pública. Melhor dizendo, no aumento exponencial de usuários das plataformas digitais, que, com o crescente deslocamento da comunicação para o mundo digitalizado, também acarreta certas distorções na esfera pública.

Habermas (2022) identifica alguns problemas decorrentes da plataformaização da esfera pública. A primeira consequência se materializa na perda gradual da diferença entre esfera pública e privada, que resulta, segundo o sociólogo, na formação de uma esfera semipública (*Halböffentlichkeit*). É uma esfera pública rompida (*disrupted public sphere*), porque, ao passo em que dá a sensação de ser inclusiva – todo mundo tem acesso –, ela exclui facilmente as vozes dissonantes pelo mecanismo interno das plataformas – algoritmo – ou pelas próprias escolhas dos usuários, formando, desse modo, as bolhas e câmaras de eco.

A degeneração dessa esfera, assim sustenta Habermas (2022), de fato começa com a transformação do seu caráter racional, formativo e informativo, em entretenimento. Assim como qualquer entretenimento, ela não se preocupa, em primeiro lugar, com a formação de opinião pública esclarecida e vontade política que visem ao fortalecimento da autonomia dos

cidadãos, mas com seus cálculos econômicos e financeiros. A competição na base de economia da atenção alimentada pela lógica da monetização, atrelada ao foco do engajamento e das visualizações, mina ainda mais a qualidade da esfera pública platformizada, cuja lógica obedece, exclusivamente, a operação do algoritmo que impulsiona qualquer publicação a partir de engajamento e visualização.

Nessa conjuntura singular de fatores, a liberdade de expressão enquanto direito fundamental que deveria fomentar a formação de opinião pública e vontade política emadurecida, sem alguma regulamentação, pode degenerar a qualidade da esfera pública. Não falta prova de como a esfera pública platformizada tem se transformado ultimamente em campo de disseminação de discurso de ódio e de *fake news*, fatos que justamente solapam a defesa dos direitos humanos fundamentais e da autonomia pública. Nesse cenário, corre-se o risco real da perda de qualidade da esfera pública como espaço de deliberação entre cidadão iguais e livres, em busca de decisões políticas esclarecidas ou princípios normativos justos de cooperação social.

Considerações finais

À guisa de conclusão, pode se afirmar que a liberdade de expressão como um direito humano fundamental não deve ser interpretada isoladamente dos outros direitos. No contexto da democracia deliberativa de tipo habermasiano, a liberdade de expressão faz parte dos direitos à autonomia privada, cujo valor normativo se insere na sua relação com os outros direitos, assim como à autodeterminação ou soberania popular. Os dois aspectos da autonomia se complementam, e não se anulam. A absolutização de um lado resulta na aniquilação do próprio direito. Como sustenta Habermas (1992), o direito à autonomia privada, um legado da tradição liberal aplicado isoladamente, é incapaz de construir coletividade ou acordos de caráter político para além dos interesses privados. Tal dinâmica, levada às suas últimas consequências, fragiliza de maneira demasiada os laços sociais que sustentam uma comunidade política. No contexto atual da platformização da esfera pública, a absolutização da autonomia privada, de modo particular nesse contexto da liberdade de expressão, levaria a uma implosão do próprio direito enquanto aparato institucional que garante a cooperação social. O diagnóstico de Habermas (1992), nesse caso, apesar de não ter dado alguma perspectiva concreta no que tange à regulamentação do exercício da liberdade de expressão no contexto da platformização da esfera pública, consegue pontuar os aspectos críticos desse processo do ponto de vista da defesa da autonomia dos indivíduos, dos cidadãos e da democracia.

Referências

- ADORNO, T.; HORKHEIMER, M. *Dialektik der Aufklärung*. Frankfurt: Frankfurt am Main, 1944.
- BARROSO, L. V. B. *Liberdade de expressão e democracia na era digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo*. Belo Horizonte: Forum, 2022.
- BILL of Rights (1791). Washington, DC: National Archives, 2022. Disponível em:
<https://www.archives.gov/milestone-documents/bill-of-rights>. Acesso em: 19 maio 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em:
https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 23 maio 2025.
- FOUCAULT, M. *Le gouvernement de soi et des autres*. Paris: Gallimard Seuil, 1982.
- HABERMAS, J. *Der Strukturwandel der Öffentlichkeit: Untersuchungen zu einer Kategorie der bürgerlichen Gesellschaft*. Darmstadt: Hermann Luchterhand Verlag, 1984. Publicado originalmente em 1962.
- HABERMAS, J. *Die Einbeziehung des Anderen*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997.
- HABERMAS, J. *Die Theorie des Kommunikativen Handelns*: band 1 & 2. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1981.
- HABERMAS, J. *Ein neuer Strukturwandel der Öffentlichkeit und die deliberative Politik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2022.
- HABERMAS, J. *Faktizität und Geltung*. Berlin: Suhrkamp, 1992.
- HABERMAS, J. *Moralbewusstsein und kommunikatives Handeln*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1983.
- KANT, I. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. Leipzig: Felix Meiner, 1977. Publicado originalmente em 1785.
- LOCKE, J. *A letter concerning toleration*. London: Hackett Publishing Company, 1983. Publicado originalmente em 1689.
- LOCKE, J. *Two treatises of government*. London: J. Evans and Co., 1823. Publicado originalmente em 1689.
- LUBENOW, J. A. A esfera pública 50 anos depois: esfera pública e meios de comunicação em Jürgen Habermas em homenagem aos 50 anos de mudança estrutural da esfera pública. *Trans/Form/Ação*, Marília, v. 35, n. 3, p. 189-220, set./dez. 2012. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/trans/a/xX3qzLRtTwwTvfJwmYwq5Kj/>. Acesso em: 15 maio 2025.
- MELO, R. Uso público da razão. *Pluralismo e democracia em Jürgen Habermas*. São Paulo: Edições Loyola, 2011.
- MILL, J. S. *On liberty*. Mineola: Dover Publications, 2002. Publicado originalmente em 1859.

MILTON, J. *Aeropagítica*: discurso sobre a liberdade de expressão. São Paulo: Almedina Brasil, 2009.

Publicado originalmente em 1644.

MITTERHUBER, J. *Die Beschränkung der Meinungsfreiheit: Ein Rechtsvergleich zwischen Österreich und den USA: Entwicklungen von 1945 bis heute*. Dissertação (Mestrado) – Universität Innsbruck, Innsbruck, 2020. Disponível em: <https://ulb-dok.uibk.ac.at/ulbtirolhs/download/pdf/5450479>. Acesso em: 20 maio 2025.

REHG, W. *Insight and solidarity: the discourse ethics of Jürgen Habermas*. California: University of California Press, 1994.

ROUSSEAU, J. J. *Du contrat social ou principes du droit politique*. [S. l. : s. n.], 1762.

STRAWSON, P. F. *Freedom and resentment*. [S. l. : s. n.], 1974. Disponível em:
http://people.brandeis.edu/~teuber/P._F._Strawson_Freedom_&_Resentment.pdf. Acesso em: 31 maio 2025.

TOCQUEVILLE, A. *De la démocratie en Amérique*. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1990. Publicado originalmente em 1835.

UNITED NATIONS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*: Paris: UN, 1948. Disponível em:
https://www-un-org.translate.goog/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em: 25 maio 2025.

VOIROL, O. A esfera pública e as lutas por reconhecimento: de Habermas a Honneth. Tradução: Rúrion Melo. *Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade*, São Paulo, n. 11, p. 33-56, 2008. Disponível em: <https://revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64787/67404>. Acesso em: 10 maio 2025.

WEBER, M. *Wissenschaft als Beruf*. Stuttgart: Alfred Kröner Verlag, 1919. Disponível em:
https://www.molnun.uni-kiel.de/pdfs/neues/2017/Max_Weber.pdf. Acesso em: 29 maio 2025.